

Rec. nº 378/1931.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Rosa Toscano de Freitas e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Teresopolis e Rio D'ouro:

"Rosa Toscano de Freitas recorre da decisão do antigo Conselho de Administração da citada Caixa, que lhe negou a pensão a que se julga com direito, em virtude do falecimento de seu marido, Randolpho de Freitas, ex-graxeiro effectivo da 4a. Devisão da Estrada de Ferro Central do Brasil".

Considerando que, para requerer a pensão, a recorrente fundou-se no art. 28 do Dec. nº 15.674, de 7 de Setembro de 1922, que criou a Caixa de Pensões do pessoal jornalheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, ex-vi do art. 73 e §§ do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando que a presente questão deve ser examinada, realmente, perante as disposições do citado Dec. nº 15.674, visto que o falecimento do alludido ferroviario se verificou em 4 de Agosto de 1926, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 5.109, só promulgada em 20 de Dezembro do mesmo anno de 1926 e regulamentada em 11 de Outubro de 1927 (Dec. 17.941);

Considerando que, conforme se verifica dos autos, a Caixa recorrida negou a pensão requerida pela supplicante, attendendo a que o ex-graxeiro Randolpho de Freitas não contava ainda,

quando falleceu, dois annos de serviço effectivo, isto é, o tempo necessario para ser admittido a contribuir para gozar dos beneficios da instituição, na fôrma estabelecida pelo art. 13 do Decreto nº .. 15.674;

Considerando, porém, que o argumento invocado não procede, já porque se funda em erronea intelligencia da lei, já porque, como se vê do documento de fls. 21, o fallecido Randolpho de Freitas conta va os dois annos de serviço a que faz menção o Dec. supra citado; com effeito, dispendo o art. 9º - "Depois de haver feito contribuições correspondentes á dois annos, o jornaleiro adquire o direito á pensão, que lhe será concedida quando fique devidamente comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho" - apenas estabelece esse dispositivo prazo para aquisição de direito a pensão, e não, como quer a Caixa, o tempo necessario para que o empregado possa ser admittido a contribuir, pois, nos termos do art. 1º, a contribuição é descontada obrigatoriamente sem dependencia de qualquer prazo;

Considerando que, conforme preceitúa o art. 3º do referido Decreto ao desconto em apreço estavam obrigados todos os jornaleiros effectivos ou outros empregados da Estrada, cujos vencimentos se achassem fixados pela fôrma de salario diario; ora, consta do attestado de fls. 21, remettido com o officio nº 443, da Caixa recorrida, que o referido ferroviario, tendo sido dispensado do serviço em 28 de Junho de 1918, por abandono de emprego, foi readmittido em 24 de Abril de 1924, na vigencia, portanto, do Decreto nº 15.674, como graxeiro extranumerario, com a diaria de 5\$400, cargo no qual foi effectivado em 25 de Novembro do mesmo anno; portanto, nos termos da informação, desde que foi readmittido, percebendo vencimento pela fôrma de "diaria", ficou desde logo incluido na categoria de "contribuinte obrigatorio", visto que segundo consta do documento de fls. 10, não contava, na data de sua readmissão, 55 annos de idade (art. 7º, letra A);

Considerando, ainda, que é justa e juridicamente procedente a ponderação da recorrente de que não lhe pode prejudicar o facto de não haver a Estrada procedido nos vencimentos de seu fallecido esposo ao desconto das contribuições devidas á Caixa, irregularidade contra a qual não protestou, em tempo, dada a sua reconhecida ignorancia;

Considerando, finalmente, que, em face do exposto, provado que na data do fallecimento do ferroviario Randolpho de Freitas, contava este, para os precisos effeitos do Decreto nº 15.674, mais de dois annos de serviço na Estrada de Ferro Central do Brasil - (24/4/1924 a 4/8/1926) - não póde ser negada á recorrente a pensão legal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser deferida a pensão da recorrente, ficando esta obrigada a entrar para os cofres da Caixa recorrida com a importancia equivalente ás contribuições que deixaram de ser descontadas durante aquelle periodo.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C. Pereira da Rocha

Relator

Fui presente -

J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado ^{novamente} no Diario Official de 20 de Agosto de 1932 por ter saído com incorrecções.

Dec. nº 373/1931.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Rosa Toscano de Freitas e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therozopolis e Rio d' Ouro:

"Rosa Toscano de Freitas recorre da decisão do antigo Conselho de Administração da citada Caixa, que lhe negou a pensão a que se julga com direito, em virtude do fallecimento de seu marido, Raulo de Freitas, ex-graxeiro effectivo da Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil."

Considerando que, para requerer a pensão, a recorrente fundou-se no art. 23 do Dec. nº 15.674, de 7 de Setembro de 1922, que criou a Caixa de Pensões do pessoal jornalheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, ex-vi do art. 73 e 75 do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927;

Considerando que a presente questão deve ser examinada, realmente, perante as disposições do citado Dec. nº 15.674, visto que o fallecimento do alludido ferroviario se verificou em 4 de Agosto de 1926, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 5109, só promulgada em 20 de Dezembro do mesmo anno de 1926 e regulamentada em 11 de Outubro de 1927 (Dec. 17941);

Considerando que, conforme se verifica dos autos, a Caixa recorrida negou a pensão requerida pela suplicante, attendendo a que o ex-graxeiro Raulo de Freitas não contava ainda,

quando falleceu, dois annos de serviço effectivo, isto é, o tempo necessario para ser admittido a contribuir para gozar dos beneficios da instituição, na forma estabelecida pelo art. 13 do Decreto nº 15.674;

Considerando, porém, que o augmento invocado não procede, já porque se funda em erronea intelligencia da lei, já porque, como se vê do documento de fls. 21, o fallecido Randolph de Freitas contava os dois annos de serviço o que faz menção o Dec. supra citado; com effeito, dispõe o art. 9º - "Depois de haver feito contribuições correspondentes á dois annos, o jornaleiro adquire o direito á pensão, que lhe será concedida quando fique devidamente comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho" - apenas estabelece esse dispositivo prazo para aquisição da direito a pensão, e não, como quer a Caixa, o tempo necessario para que o empregado possa ser admittido a contribuir, pois, nos termos do art. 1º, a contribuição é descontada obrigatoriamente sem dependencia de qualquer prazo;

Considerando que, conforme preceitua o art. 3º do referido Decreto, ao desconto em apreço estavam obrigados todos os jornaleiros effectivos ou outros empregados da Estrada, cujos vencimentos se achassem fixados pela forma de salario diario; ora, consta do attestado de fls. 21, remettido com o officio nº 443, da Caixa recorrida, que o referido ferroviario, tendo sido dispensado do serviço em 28 de Junho de 1918, por abandono de emprego, foi readmittido em 24 de Abril de 1924, na vigencia, portanto, do Decreto nº 15.674, como graxeiro extranumerario, com a diaria de 5\$400, cargo no qual foi effectivado em 25 de Novembro do mesmo anno; portanto, nos termos da informação, desde que foi readmittido, percebendo vencimento pela forma de "diaria", ficou desde logo incluído na categoria de "contribuinte obrigatorio", visto que segundo consta do documento de fls. 10, não contava, na data de sua readmissão, 55 annos de idade (art. 7º, letra A);

Considerando, ainda, que é justa e juridicamente procedente a ponderação da recorrente de que não lhe pode prejudicar o facto de não haver a Estrada procedido nos vencimentos de seu fallecido esposo ao desconto das contribuições devidas á Caixa, irregularidade contra a qual não protestou, em tempo, dada a sua reconhecida ignorancia;

Considerando, finalmente, que, em face do exposto, provado que na data do fallecimento do ferroviario Randolpho de Freitas, contava este, para os precisos effeitos do Decreto nº 15.674, mais de dois annos de serviço na Estrada de Ferro Central do Brasil - (24/4/1924 a 4/3/1926) - não póde ser negada á recorrente a pensão legal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser deferida a pensão da recorrente, ficando esta obrigada a entrar para os cofres da Caixa recorrida com a importancia equivalente ás contribuições que deixaram de ser descontadas durante aquelle periodo.

Rio de Janeiro, 9 de ^{Junho} ~~Julho~~ de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Carlos Pereira da Rocha

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 16 de *Julho* de 1932.